TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1006926-09.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Andre Luiz João propõe ação indenização por danos materiais e morais contra Município de São Carlos aduzindo que, por determinação judicial nos autos de execução fiscal movida pelo réu contra pessoa que ele desconhecia, teve seu veículo bloqueado para transferência e licenciamento. Que o veículo foi adquirido da então executada em junho/2008 e transferido para seu nome em 06/10/2008; que o bloqueio ocorreu em 22/09/09. Que promoveu a regular ação de embargos de terceiro que foi julgada procedente, mas a Fazenda recorreu, permanecendo assim o bloqueio para "fins de licenciamento, circulação e venda" até que o V.Acórdão mantivesse a sentença. O trânsito em julgado se operou apenas em 13/09/2013. O desbloqueio somente se efetivou em setembro de 2014. Que o veículo permaneceu, durante todo o tempo, na residência do autor, sob os efeitos de intempéries sofrendo grave degradação. Que o bloqueio na sua totalidade - licenciamento, venda e circulação - lhe impossibilitou de usar o bem, de sua propriedade, e ainda lhe acarretou prejuízos materiais e danos morais. Requereu a condenação do réu ao pagamento de (i) R\$ 5.681,00 a título de danos materiais resultante da deterioração do veículo, (ii) os danos materiais pela privação do uso; (iii) ao pagamento dos débitos referentes a licenciamento, seguros obrigatório, multas; (iv) indenização por danos morais; (v) alternativamente a aferição dos danos materiais através de perícia. Juntou documentos (fls. 18/222).

Em contestação (fls. 229/236), afirmou o réu que agiu em cumprimento a seu dever de ofício, na busca pelo recebimento dos débitos em aberto. Que ao contrário do alegado, houve determinação de bloqueio somente para fins de licenciamento e transferência e tal óbice perdurou tão somente por 10 meses já que em novembro de 2010 o Juízo determinou seu desbloqueio, 1006926-09.2015.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

permanecendo tão somente a restrição de transferência. Que cabia ao réu pagar o licenciamento e circular com o veículo. Que se o réu foi impedido de licenciar o veículo, tal fato persistiu tão somente entre os meses de maio a outubro de 2010. Que não havia qualquer impedimento para a "manutenção" do veículo. Que a deterioração do veículo se deu por culpa exclusiva do autor.

Réplica a fls. 240/243.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afirma o autor que veículo de sua propriedade foi bloqueado para garantia de dívida cobrada em processo de execução fiscal do qual não era parte e que em virtude disso o bem se deteriorou e dívidas com impostos foram se acumulando.

Da cronologia dos fatos temos que a execução fiscal foi distribuída em 07/12/2004 e em 25/11/2008, a Fazenda requereu o bloqueio do veículo placas BSF 7891 (fls. 36). O "print" da tela do Detran (fls. 37), datado de 06/06/08 informava que o veículo pertencia à então executada.

O bloqueio foi determinado (fls. 38) para <u>licenciamento e transferência</u>.

O Detran informou (fls. 39) que o bloqueio fora efetivado em 22/09/2009 (fls. 41), mas que o veículo se encontrava em nome de André Luiz João, desde 06/10/2008.

Em 18/12/2013 a exequente naquele autos e aqui ré, requereu a extinção daquele feito pelo pagamento do débito (fls. 46).

Em 28/10/10 o autor distribuiu embargos de terceiro e liminarmente foi deferido o desbloqueio do veículo, em 28/10/2010, para fins de licenciamento (fls. 117).

Naqueles autos, e diante do julgamento dos embargos de terceiro, o aqui autor, requereu o desbloqueio do veículo (fls. 47), sendo determinado em 22/08/2014 (fls. 49).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Feitas tais observações, temos que o veículo, de propriedade do autor, tem placas de

deveria ter seu licenciamento efetivado no mês de abril de cada ano, e mesmo tendo sido

"final 1" que, segundo o site do Detran/SP (http://www.detran-sp.com/detran-sp-licenciamento/),

desbloqueado para licenciamento nada há nos autos que comprove que tal obrigação tenha sido

cumprida pelo proprietário/autor. O veículo foi bloqueado em 22/09/2009 e desbloqueado para

licenciamento em 28/10/2010.

Assim, temos que, se licenciado o veículo, obrigação que lhe cabia, apto estaria o bem

para tráfego.

O autor imputa à ré a responsabilidade pela grave degradação do veículo afirmando que

por conta do bloqueio não pode utilizá-lo, entretanto, o que se tem é que em verdade ele próprio

não manteve o veículo em condições de uso.

Nada há nos autos a indicar que ele não poderia usar o veículo, e principalmente mantê-

lo em condições. O bem não foi apreendido ou removido permanecendo sem cuidados. Isso não

ocorreu, ao contrário o bem esteve durante todo tempo sob os cuidados e à disposição do autor.

Assim, não há nexo de causalidade entre o bloqueio judicial e os danos indicados na

inicial, portanto, a conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito há de ser

desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º do CPC, ressalvando ser o autor beneficiário

da Justiça Gratuita.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA